



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343103-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA DE MORATO II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10.202

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2343103-13.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA DE MORATO II

FORO: FRANCISCO MORATO – 2ª VARA CÍVEL

Juíza: Renata Aparecida de Oliveira Milani

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. ALEGADA A UTILIZAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO PELA AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA COBRANÇA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. TUTELA MANTIDA. 1. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança da tarifa de tratamento de esgoto. Necessidade de ampla produção de provas para demonstrar a alegada utilização apenas de estação própria para o tratamento do esgoto. Inconformismo da ré (Sabesp) não acolhido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto pela ré (SABESP) contra a r. decisão de fls. 161, integrada pela decisão de fls. 171 que, nos autos do Proc. nº 1004354-08.2024.8.26.0197, da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato, de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito em Dobro com pedido de Tutela de Urgência *inaldita altera pars*, que deferiu a tutela de urgência requerida autorizando a Autora a suspender o pagamento da taxa de esgoto a partir do ajuizamento da demanda, sob pena de aplicação de multa.

Insurge-se a ré (SABESP), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela, na forma deferida. Aduz que, o documento emitido que embasou a decisão liminar, teria sido emitido para o

Condomínio Residencial Reserva do Bosque e não para o agravado Condomínio Residencial Reserva de Morato II. Todavia, que houve a retificação da certidão anterior, para corrigir a informação anterior, relativamente à conexão da rede coletora de esgoto.

Que, a cobrança dos valores é legítima, pois o Agravado compartilha de uma Estação de Tratamento de Esgoto com o condomínio vizinho, Residencial Reserva do Bosque, que por fim descarrega o efluente na rede coletora operada pela Sabesp, sendo devida, portanto, a cobrança da tarifa de esgoto, conforme decorre da certidão de esgotamento sanitário, que a tarifa está sendo cobrada com fulcro na legislação que rege a matéria, além de reconhecida legítima pela jurisprudência de nossos tribunais, notadamente pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Pede a que seja concedido o efeito suspensivo ativo ao agravo com base nos dispositivos legais aqui elencados, e no mérito dar-lhe PROVIMENTO, com a revogação da respeitável decisão liminar.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 76) Contrarrazões a fls. 80/90, requerendo que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a liminar concedida para suspender as cobranças relativas as taxas de esgoto, por possuir rede própria de tratamento de esgoto e não estar ligado à rede de esgoto da agravante, assim, a agravante não presta o serviço de tratamento indicado.

É o relatório.

Dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC, que *a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se a imediata*

produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Por outro lado, dispõe o art. 300, do CPC, que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A demonstração da legalidade ou ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto na fatura emitida pela agravante reclama amplo contraditório, pois, em sede de cognição sumária, não se permite a correta análise das questões postas em julgamento.

Assim, acertada a decisão do d. juiz ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da cobrança, vez que necessária a produção ampla de provas para demonstrar a regularidade da cobrança referida, inclusive com a possibilidade de reexaminar o requerimento da agravante, para efetivar a cobrança da tarifa reclamada.

Oportuno destacar que em caso semelhante assim já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento - Processo de ação de cobrança e indenização com pedido de tutela antecipada - Decisão de primeiro grau concedendo a antecipação de tutela - Elementos apresentados não evidenciando juízo de verossimilhança bastante - Hipótese que impõe ainda maior cuidado do julgador, haja vista se pretender comando com efeito aparentemente irreversível - Necessidade, ademais, de o pleito de antecipação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela ser analisado sob a égide do contraditório, salvo situações excepcionalíssimas - Ressalva quanto à possibilidade de reexame do requerimento em momento ulterior e à luz de melhores provas - Reforma da decisão agravada. (Agravado de Instrumento nº 990.09.347280-5, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 23.03.2010)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto.**

Por fim, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator